



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691226/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.390 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2020
Recorrente BUENINVEST REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIPJ. PROVA. INOCORRÊNCIA.

Apesar de demandado a comprovar, o contribuinte tenta demonstrar seu direito creditório através da DIPJ, sem trazer nenhum elemento adicional, bem como não há demonstração da liquidez e certeza deste crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, divergindo as Conselheiras Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu, que votavam por converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-61.682, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos da do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu direito creditório derivado de pagamento indevido e, por consequência, não homologou compensação declarada em PER/DCOMP.

Reproduzo a seguir imagem dos campos 1 a 3 do despacho decisório, que permitem visualizar os elementos essenciais do objeto do litígio.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 62.370.028/0001-78	NOME/NOME EMPRESARIAL BUENINVEST REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP 41972.10/16.301106.1.3.04-2601	DATA DA TRANSMISSÃO 30/11/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-691.226/2009-48
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 28.991,54 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2002	CÓDIGO DE RECEITA 2484	VALOR TOTAL DO DARF 208.834,58	DATA DE ARRECADAÇÃO 31/10/2002
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO 3649369948	VALOR ORIGINAL TOTAL 208.834,58	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) Db: cód 2484 PA 30/09/2002	VALOR ORIGINAL UTILIZADO 208.834,58
VALOR TOTAL			208.834,58

Como se vê acima, a não-homologação está fundamentada no fato de que o pagamento indevido indicado no PER/DCOMP estaria “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte requer que o Despacho Decisório seja "reconsiderado", sob o argumento de que teria havido, tão-somente, erro no preenchimento do formulário: ao invés de crédito de saldo negativo, foi reclamado crédito derivado de pagamento indevido de estimativa.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à manifestação da inconformidade da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez apreciado o pedido de compensação pela autoridade administrativa, não há previsão para alteração no direito creditório, o que torna inadmissível a retificação da DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os fundamentos que foram dados para fundamentar a sua decisão final:

À vista da ficha 17 da DIPJ2002, juntada à fl. 46 dos autos, verifica-se a existência de indícios de que — possivelmente — a contribuinte dispunha, quando da transmissão do referido PER/DCOMP em 30/11/2006, de crédito relativo a saldo negativo de CSLL, passível de ser utilizado na compensação de débitos próprios.

Todavia, especificamente no que se refere ao PER/DCOMP de nº 41972.10716.301106.1.3.04-2601, o crédito reclamado foi o correspondente a pagamento supostamente indevido realizado em 31/10/2002, e não ao saldo negativo de CSLL apurado ao final do ano de 2003.

Ainda que seja possível inferir que o pagamento da estimativa do mês teria integrado a apuração da CSLL devida ao final do período de apuração, descortinando a existência de crédito correspondente a saldo negativo no ajuste anual, não é possível à Delegacia de Julgamento, adstrita que é aos limites do contraditório, agir de maneira a comutar o pedido original, inovando em relação ao objeto da lide. A solução proposta pela contribuinte, pois, escapa à competência regimental da DRJ.

Além disso, acatar a substituição do crédito em grau de recurso seria o mesmo que reconhecer efeitos a pedido de retificação depois de prolatado o despacho decisório, o que é vedado pelo art. 77 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época dos fatos:

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Cumpra ressaltar que a regra geral é excepcionada nos casos de erro material no preenchimento da declaração, conforme previsto no art. 78 da mesma instrução normativa:

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexactidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79

Todavia, o procedimento adotado pela contribuinte no preenchimento do PER/DCOMP original — qual seja, de apontar a existência de crédito decorrente de *pagamento indevido*, ao invés de *saldo negativo* — caracteriza a adoção de critério jurídico quanto à indicação do direito de crédito, de maneira que eventual equívoco havido no exercício dessa opção não pode ser classificado como mero erro de preenchimento ou inexactidão material.

O desfazimento da opção anterior somente é factível mediante o cancelamento do PER/DCOMP original e a apresentação de um novo pedido de compensação, formalizado em instrumento próprio, em conformidade com o artigo 74, § 1º e 9º da Lei nº 9.430/96¹, com a devida indicação do direito de crédito que a contribuinte julga correto.

Conclui-se, portanto, à vista do que dispõe o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido, que diante da inocorrência de inexactidão material, não há possibilidade de retificação do PER/DCOMP, seja por iniciativa do contribuinte (com forte no art. 77 retrocitado), seja por iniciativa do fisco:

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Voto, pois, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/04/2018, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/05/2018 (fls. 87 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais transcrevo abaixo:

- 1) De acordo o Despacho Decisório do PER/DCOMP nº 41972.10716.301106.1.3.04-2601, fundamenta a sua decisão como segue "Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do Crédito original na data de

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.

transmissão informado no PER/DCOMP: 28.991,54 - A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte não restando crédito disponível para compensação dos débitos, informados no PER/DCOMP

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Declaração do Imposto de Renda - DIPJ do exercício de 2003, ano base 2002 nas páginas 14 e 15 constam pagamentos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido como segue:

1. Compensação de R\$ 6.640,79, referente à obrigação do mês de agosto de 2006, utilizando-se valor recolhido do tributo referente ao mês março de 2000 através do DARF pago em 28 de abril de 2000 no montante de R\$ 1607,81 e não utilizado a época para liquidação desse tributo. Atualizado até agosto de 2006 montam em R\$ 6.969,69 detalhe (O Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação PER/DComp foi instituído pela Instrução Normativa SRF nº 320/2003),
2. Contribuição devida do referido tributo referente ao mês de agosto de 2002 e recolhida Contribuição devida do referido tributo referente ao mês setembro de 2002 e recolhida através do DARF pago em 31 de outubro de 2002, no montante de R\$ 44.585,48;
3. Contribuição devida do referido tributo referente ao mês setembro de 2002 e recolhida através do DARF datado de 31 de outubro de 2002, no montante de R\$ 208.834,58;
4. Contribuição devida do referido tributo referente ao mês outubro de 2002 e recolhida através do DARF datado de 25 de novembro de 2002, no montante de R\$ 118.124,08;
5. A somatória dos valores recolhidos acima descritos, no período montam em R\$ 378.513,83
6. A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no final do exercício foi de R\$ 349.522,28 (conforme página 16) da Declaração do DIPJ.
7. Portanto houve o recolhimento de R\$ 378.513,83 deduzindo o valor devido pela a DIPJ no montante de R\$ 349.522,28 há um ressarcimento de R\$ 28.991,55 o que foi solicitado no PER/DCOMP nº 41972.10716. 301106.1.3.04-2601.

Para suas análises e reavaliação da Decisão proferida no Acórdão nº 10-61.682 estamos apresentando os seguintes documentos;

1. Cópia da intimação 43/2018
2. DARFS de recolhimentos acima citados;
3. Cópia da DIPJ

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como se depreende do relatado acima, a discussão nos autos envolve um direito creditório pleiteado pela recorrente de R\$ 28.991,54, por conta de, como alegado posteriormente, de saldo negativo de CSLL. Contudo, informou no seu PER/Dcomp o crédito como *pagamento indevido ou a maior*.

Considerando esta informação prestada em PER/Dcomp, o despacho decisório denegou o pleito.

Em manifestação de inconformidade informa o erro no preenchimento do tipo de crédito (seria o correto saldo negativo de CSLL). Anexou documentação para comprovar o seu direito – basicamente a DIPJ com algum valor probatório.

A decisão *a quo* constata indícios de veracidade no alegado, conforme DIPJ/2003 entregue (fls. 46), em que há um saldo negativo de CSLL de quase exato valor pleiteado (R\$ 28.991,55). A decisão informa que o crédito reclamado originalmente foi com o suposto pagamento indevido em 31/10/2002, e não como saldo negativo apurado no final do ano. Contudo, a decisão *a quo* decidiu não ser competente para comutar o pedido original após a prolação do despacho decisório, citando legislação pertinente para tanto.

Passo a analisar o caso.

Em relação ao caso concreto, cabe aqui discutir, neste momento processual, se bastaria a DIPJ/2003 como prova do direito da recorrente (mesmo com necessidade de eventuais cálculos do momento *a quo* para a correção monetária deste direito), entendendo-se como superada a questão da informação prestada da origem do crédito no PER/Dcomp se possível ser saneada, em prol do princípio da busca da verdade material (algo aceito na jurisprudência desta 1ª Seção).

Particularmente, e com base no meu histórico decisório em casos similares, entendo que apenas a DIPJ não é documentação cabível para demonstração probatória do direito creditório pleiteado.

Conforme as fichas da DIPJ acostadas aos autos, na ficha 16, há o cálculo da CSLL por estimativa, em que a recorrente apura a pagar em agosto e outubro de 2002. Assim, presumivelmente, que está tudo correto com a declaração e recolhimento destes valores que, deduzidos da apuração da CSLL anual, geraram o saldo negativo de R\$ 28.991,55 conforme a ficha 17 da DIPJ (fl. 46).

Na sua manifestação de inconformidade, entendeu que bastaria trazer a DIPJ que estaria demonstrado o seu direito creditório.

Contudo, note-se que neste momento a recorrente já teria condições de saber o porquê da denegatória do seu pleito no despacho decisório. Seria esperado que demonstrasse

melhor a existência do saldo negativo, e não apenas alegar que errara o preenchimento do PER/Dcomp na origem do seu indébito.

Requerer, como o fez, apenas que seja alterado o tipo de crédito do PER/Dcomp, quando já proferido o despacho decisório é, de certa maneira, um certo desrespeito ao devido processo administrativo, por mais que este órgão prime pela verdade material nos seus casos.

À instância *a quo*, de forma como se manifestou a atual recorrente, não restou única postura a não ser indeferir o pleito com base de lhe faltar competência para retificar o PER/Dcomp, conforme muito bem arrazoado na sua decisão, mesmo após dizer que a prova não se fez adequada.

Em sede recursal, de forma igualmente singela, traz a tona questões de pagamentos ocorridos para formar o seu saldo negativo, mencionado anexar cópia dos DARFs e da DIPJ (que não estão disponíveis para visualização no e-processo – acredito que houve anexação de formato indevido de arquivo).

Em seu recurso voluntário menciona valores de pagamento de 2000, já provavelmente decaído para o pleito em questão em 2006. E posteriormente, menciona valores recolhidos de estimativa em 2002, chegando à mesma conclusão já informada em DIPJ da existência do seu presumível saldo negativo que agora pleiteia.

É certo que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produza os efeitos desejados – dar origem a um pretensão direito de crédito já indeferido pelo fisco devem estar inequivocamente comprovados, quer seja pela sua escrituração contábil (art. 923 do RIR – Decreto nº 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.

Em circunstâncias normais, cogitaria aqui em retornar este processo para a unidade de origem para tentar verificar com o contribuinte, agora recorrente, a fidedignidade do que alega e tenta demonstrar, muito precariamente, na sua peça recursal.

Contudo, no contexto processual, e como já exposto no presente voto, a recorrente agiu com certa precariedade na demonstração do seu direito, entendendo que seria facilmente justificado com sua DIPJ a existência do saldo negativo, que já pedira erradamente como pagamento indevido (algo que pode gerar efeitos distintos na correção do crédito).

O contribuinte, no momento da apresentação da manifestação de inconformidade já tinha ciência da causa do seu erro, e deveria ter demonstrar como reza o art. 147, I do CTN. Não o fez.

A pergunta aqui é onde está a necessária demonstração da liquidez e certeza deste crédito, nos termos do art. 170 do CTN²?

Não vislumbrei nos autos nenhum cerceamento de defesa ou falta de clareza dos problemas inerentes ao seu pleito para justificar a falta de compreensão do que seria necessário para demonstrar seu direito.

² Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Mesmo sopesando os elementos, não vislumbro um indício trazido aos autos para converter o presente processo em diligência, dentro da égide da busca da verdade material.

Assim, pelo todo o exposto, voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges